



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

**Processo** : 10675.001175/92-74

**Sessão de** : 07 de novembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.446

**Recurso** : 92.410

**Recorrente** : J. C. AGUIAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**Recorrida** : DRF em Uberlândia - MG

**IPI - ART. 3º, INCISO IV, DO RIPI/82. É industrialização a embalagem de açúcar em sacos plásticos de 01 a 05 quilos. Nega-se provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. C. AGUIAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

*[Assinatura]*  
Oswaldo José de Souza  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001175/92-74

**Acórdão** : 203-02.446

**Recurso** : 92.410

**Recorrente** : J. C. AGUIAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 20.08.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/58, contra a ora Recorrente, porque a mesma, no período de janeiro a 15 de julho de 1992, deixou de recolher o IPI, à alíquota de 18%, sobre o açúcar que dera saída, em embalagens de 01 a 05 quilos.

Defendendo-se, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 62/65, que foi aplicada pela Informação de fls. 67/69, ambas, pela ordem, pugnando pela improcedência e procedência da peça básica.

A Decisão Singular (fls. 70/75) veio pela procedência do Auto de Infração, aos fundamentos assim ementados:

### “IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

#### 04.04.04.00 - ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO

Caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas ao transporte de mercadorias (Art. 3º, inciso IV do RIPI/82).

#### 04.08.06.00 - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Fato gerador do impostop é a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial (Art. 29, inciso II do RIPI/82)”. b

É o relatório.



**Processo** : 10675.001175/92-74  
**Acórdão** : 203-02.446

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO  
BORGES TAQUARY**

A matéria registra inúmeros precedentes neste Colegiado. A decisão singular, por seus judiciosos, merece ser confirmada, eis que veio em melhoria com a lei e com os julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que a embalagem, em sacos plásticos de 01 a 05 quilos, caracteriza-se como indústria, nos termos do inciso II do art. 3º RIPI/82.

Assim, adoto, como também minhas razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, as quais transcrevo abaixo (fls. 74/75);

“Por todos os elementos que dos autos constam, verifica-se que no caso em tela a embalagem utilizada pela autuada não atende a nenhuma das condições enumeradas, mas em particular e indiscutivelmente, a que se encontra grifada, de vez que os pacotes em que é dada saída ao açúcar de seu estabelecimento, têm capacidade de 01 a 05 Kg. Ademais, são suas as palavras de que essas embalagens objetivam facilitar o manuseio e adequar o volume às condições de consumo.

Outrossim, a atividade caracterizada como industrial pelo Artigo 3º inciso IV não pressupõe alteração ou transformação na natureza do produto.

A impugnante extrapola de suas razões de mérito ao questionar os critérios de seleção de contribuintes para fins de auditoria fiscal. Nesse sentido, cumpre apenas deixar claro que todos os contribuintes são passíveis de verificação do cumprimento de suas obrigações de ordem tributária. Além disso, a atividade de programação das auditorias é exclusiva da administração da Secretaria da Receita Federal, observando sempre o imperativo constitucional do sigilo fiscal e portando-se estritamente dentro de critérios técnicos e absolutamente impessoais.

Invoca ainda a legislação no âmbito de regência do ICMS para argüir, uma vez mais, a caracterização da atividade por ela desenvolvida como industrial. Pelas exposições supra elaboradas, não se questiona da disposição expressa na legislação do IPI, enquadramento como de industrialização sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001175/92-74  
**Acórdão** : 203-02.446

atividade e via de conseqüência seu estabelecimento como industrial, de tal forma que todas as saídas de açúcar sujeitam-se à incidência do IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento) como apurado e exigido pela fiscalização. Convém apenas esclarecer, que a legislação na área do tributo estadual, não se sobrepõe e nem provoca qualquer implicação nas normas legais que regem a exigência de um tributo federal, no caso o IPI. A incidência dos dois tributos não se anulam, mas geram isto sim, efeitos em áreas distintas, quais sejam, a do ICMS e do IPI.

Em relação às dúvidas levantadas pela impugnante no que diz respeito à apuração do imposto devido, a auditoria fiscal aproveitou todos os créditos de imposto constantes das notas fiscais exibidas pelo contribuinte, correspondentes a aquisições de insumos com destaque do IPI, conforme demonstrativo de fls. 51/52.

Sendo assim, merece destaque a contradição em que laborou a impugnante ao pleitear a modificação na base de cálculo do imposto devido sob o argumento de se deduzir o "quantum" do imposto embutido em suas aquisições. Ora, os créditos de IPI gerados pelas aquisições de insumos, foram totalmente aproveitados para apuração do imposto devido.

Ademais, a Lei 7.798, de 10.07.89, em seu Artigo 15 determinou que constitui valor tributável dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Dessa forma, não há que se pleitear qualquer dedução da base de cálculo do IPI, e em hipótese alguma como no caso em tela seja o imposto subtraído novamente, haja vista já ter sido computado como crédito".

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY